SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2216053 - PR (2025/0199193-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	DANIEL KENZO KOMIYAMA
ADVOGADA	:	VANESSA DAS NEVES PICOUTO - PR034728
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. *OPERAÇÃO SPOLIARE*. PECULATO-APROPRIAÇÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. APROPRIAÇÃO DE BENS APREENDIDOS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 41, 158 E 395, III, TODOS DO CPP. TESE DE NULIDADE ANTE A CARÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE QUANDO PRESENTES OUTROS MEIOS DE PROVA VÁLIDOS A ATESTAR A MATERIALIDADE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL E À GARANTIA DO PLENO EXERCÍCIO DA DEFESA DO RECORRENTE. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS PROFERIDOS EM *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/11/2025 a 03/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 04 de dezembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA52863675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/12/2025 13:21:58
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2025. Código de Controle do Documento: ed723de1-549e-4f25-ad37-9294ac4f7a97

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2216053 - PR (2025/0199193-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	DANIEL KENZO KOMIYAMA
ADVOGADA	:	VANESSA DAS NEVES PICOUTO - PR034728
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. *OPERAÇÃO SPOLIARE*. PECULATO-APROPRIAÇÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. APROPRIAÇÃO DE BENS APREENDIDOS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 41, 158 E 395, III, TODOS DO CPP. TESE DE NULIDADE ANTE A CARÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE QUANDO PRESENTES OUTROS MEIOS DE PROVA VÁLIDOS A ATESTAR A MATERIALIDADE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL E À GARANTIA DO PLENO EXERCÍCIO DA DEFESA DO RECORRENTE. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS PROFERIDOS EM *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Daniel Kenzo Komiyama**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferido no Recurso Criminal em Sentido Estrito n. 5026959-74.2024.4.04.7002/PR (fls. 311/318):

> RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PECULATO. ANABOLIZANTES. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE AFASTADA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.
>
> 1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime de peculato (art. 312, CP) relativa a mercadorias (anabolizantes) das quais o acusado, no exercício do cargo de Policial Rodoviário Federal, teria se apropriado.
>
> 2. Embora se trate de crime material, o peculato não é delito que necessariamente deixa vestígios, sendo possível sua comprovação por outros meios de prova, inclusive testemunhal. Precedentes do STJ.

Documento eletrônico VDA51854980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/10/2025 11:25:59
Código de Controle do Documento: 552e2d2a-1edd-4cf2-b7f1-b5f4b6dd4e09

3. Não há se falar em ausência de materialidade apenas pela não apreensão dos bens que, ao que tudo indica, foram irregularmente internalizados em território nacional e, posteriormente, objeto de crime de peculato.

4. Pelo princípio *in dubio pro societate*, deve ser recebida a denúncia a fim de se oportunizar a produção de provas da tese acusatória, bem como o contraditório e a ampla defesa ao acusado.

5. Recurso em sentido estrito a que se dá provimento para o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal na origem.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 344/347).

Alega-se violação dos arts. 41, 158 e 395, III, do Código de Processo Penal (CPP), e dissídio jurisprudencial.

Sustenta-se a indispensabilidade do exame de corpo de delito quando a infração deixa vestígios; que ausência de apreensão do bem impede prova mínima da materialidade; que confissão extrajudicial e imagens não periciadas não suprem a exigência legal (fls. 362/365). Assevera-se, no ponto, que *a denúncia e os elementos que a instruem carecem de qualquer adminículo probatório concreto que comprove a existência física e a natureza do suposto "carregamento de anabolizantes"* […] *Tal quadro é agravado pela não apreensão dos bens, o que impede a realização do exame de corpo de delito, direto ou indireto, indispensável nos termos do art. 158 do CPP* […] *A confissão isolada* […] *não supre a falta do exame pericial* (fls. 362/363).

Aduz-se, também, a inépcia da denúncia por ausência de descrição das circunstâncias essenciais do nexo funcional (posse em razão do cargo), como dia de plantão, ocorrência específica e modo de apreensão; imputação genérica fundada apenas na condição de servidor público (fls. 363/364). Afirma-se que *a denúncia falha clamorosamente em estabelecer indícios mínimos do elemento normativo essencial do tipo de peculato: a posse do bem em razão do cargo* […]*; não indica o dia ou período específico do suposto plantão* […] *não descreve minimamente a circunstância da suposta retenção ou apreensão oficial* […] *Sem essa descrição, não há como aferir se a posse adveio do cargo* (fls. 363/364).

Apresenta-se, ainda, a tese da ausência de justa causa para a ação penal; indica-se a aplicação indevida do *in dubio pro societate* para suprir lacunas probatórias; a inversão da lógica processual ao admitir “amadurecimento da prova” na instrução; e a necessidade de restabelecimento da rejeição da denúncia (fls. 364/365). Reforça-se que *a fundamentação* […] *sob a justificativa de aplicação do in dubio pro societate e da possibilidade de "amadurecimento da prova"* […] *representa uma inaceitável inversão da lógica processual e banalização da garantia da justa causa* (fl. 365).

Documento eletrônico VDA51854980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/10/2025 11:25:59
Código de Controle do Documento: 552e2d2a-1edd-4cf2-b7f1-b5f4b6dd4e09

No que se refere ao dissídio jurisprudencial, anota-se a exigência de lastro probatório mínimo e idôneo; a limitação ao uso do *in dubio pro societate*; a insuficiência de elementos meramente inquisitoriais ou frágeis para deflagrar fases processuais decisórias (fls. 366/370).

Ao final da peça recursal, *requer o Recorrente que esse Colendo Superior Tribunal de Justiça: a) CONHEÇA e ADMITA o presente Recurso Especial; b) No mérito, DÊ-LHE TOTAL PROVIMENTO para: b.1) Reformar integralmente os vv. Acórdãos recorridos (proferidos no Recurso em Sentido Estrito nº 5026959-74.2024.4.04.7002/PR e nos respectivos Embargos de Declaração), a fim de RESTABELECER a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR (evento 37, DESPADEC1, dos autos da Ação Penal nº 5005670-85.2024.4.04.7002/PR), que REJEITOU a denúncia ofertada contra o Recorrente, com fundamento no art. 395, inciso III, c/c arts. 41 e 158, todos do Código de Processo Penal, por ausência de justa causa (falta de prova mínima e idônea da materialidade e inépcia da denúncia quanto à descrição das circunstâncias essenciais do nexo com a função pública); b.2) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento pela reforma direta, que sejam ANULADOS os vv. Acórdãos recorridos, determinando-se que a Egrégia 7ª Turma do TRF da 4ª Região profira nova decisão no Recurso em Sentido Estrito, observando rigorosamente os arts. 41, 158 e 395, III do CPP, bem como jurisprudência pacífica desse C. STJ sobre a matéria, reconhecendo a inépcia da denúncia e a impossibilidade de seu recebimento diante da ausência de justa causa* (fls. 371/372).

Contrarrazões apresentadas às fls. 406/433.

O recurso foi admitido na origem (fl. 436).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal (MPF) opinou pelo não conhecimento do recurso especial, por envolver reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ) e por inadequação do paradigma em *habeas corpus* para a alínea *c*, além de sustentar a inexistência de violação dos arts. 41, 158 e 395, III, do CPP (fls. 452/460).

> RECURSO ESPECIAL. PECULATO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 41, 158 E 395, III, TODOS DO CPP. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA51854980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/10/2025 11:25:59
Código de Controle do Documento: 552e2d2a-1edd-4cf2-b7f1-b5f4b6dd4e09

– A reversão da premissa adotada pelo Tribunal de origem que determinou o recebimento da denúncia e prosseguimento da ação penal, demandaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível pela via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

– No que concerne à interposição do recurso com base na alínea "c" do art. 105, III, da CRFB/88, não se admite, como paradigma, acórdão proferido em habeas corpus, em mandado de segurança, em recurso ordinário em habeas corpus, em recurso ordinário em mandado de segurança e em conflito de competência. Precedentes.

– Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em recurso em sentido estrito provido pela Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que reformou decisão de primeiro grau e determinou o recebimento de denúncia por peculato (art. 312 do Código Penal), com base em mensagens e imagens atribuídas ao recorrente e em achados de busca e apreensão, aplicando o *in dubio pro societate* e afastando a necessidade de apreensão do bem para a materialidade, com prosseguimento da ação penal (fls. 311 /318).

Para elucidação do quanto requerido, do combatido aresto extraem-se os seguintes fundamentos (fls. 316/317 – grifo nosso):

[...], **o juiz de primeiro grau concluiu pela falta de provas da materialidade e ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal pelo fato de não terem sido apreendidas as mercadorias das quais o acusado, no exercício do cargo de Policial Rodoviário Federal, supostamente se apropriou.**

Deflui de julgados do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que, **embora se trate de crime material, o peculato não é delito que necessariamente deixa vestígios, sendo possível sua comprovação por outros meios de prova, inclusive testemunhal.** A exemplo, constou que *[o] delito de peculato imputado ao paciente - por desviar munições da Polícia - não deixa vestígios. Não há que se exigir a realização de perícia nessa hipótese. A materialidade do delito foi demonstrada por outros meios de prova, em especial a testemunhal, o que não constitui ilegalidade* (HC n. 145.474/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 30/5/2017.)

Em outros julgados versando sobre crimes de peculato, inserção de dados falsos em sistema informatizado e fraude à licitação, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou a possibilidade de dispensa do exame de corpo de delito nesses crimes: [...]

Em acréscimo, consigno que, quanto aos crimes de contrabando e descaminho, já decidiu esta Turma: *(...) A ausência de apreensão das mercadorias, por si só, não afasta a ocorrência dos crimes de contrabando e descaminho quando há outras provas demonstrando a prática delitiva.* (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002445-51.2020.4.04.7017, 7ª Turma, Juiz Federal DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR MAIORIA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15/04/2022).

Documento eletrônico VDA51854980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/10/2025 11:25:59
Código de Controle do Documento: 552e2d2a-1edd-4cf2-b7f1-b5f4b6dd4e09

No caso concreto, a denúncia foi acompanhada de imagens dos anabolizantes, análise das fotografias dando conta de que se tratava da sala de jantar do acusado, mensagens trocadas entre ele e um contrabandista dessas substâncias, tudo a indicar a prática delitiva em comento em que houve extensa prova.

Aliás, o denunciado diz em uma dessas mensagens que, se as mercadorias fossem encaminhadas para a Receita Federal, seriam destruídos, e escreve literalmente "peguei pra mim".

Portanto, **não há se falar em ausência de materialidade apenas pela não apreensão dos bens que, ao que tudo indica, foram irregularmente internalizados em território nacional e, posteriormente, objeto de crime de peculato.**

Ademais, **da simples leitura da peça acusatória, é possível compreender a prática delitiva imputada ao recorrido, estando presentes os elementos exigidos pelo art. 41 do CPP. Dessa forma, preenchidos os requisitos mínimos para a instauração da ação penal, é prematura a conclusão em sentido diverso.**

Aliás, como bem pontuado pelo MPF no recurso e também pela PRR em parecer, é sólida a jurisprudência desta Corte no sentido de que, pelo princípio *in dubio pro societate*, deve ser recebida a denúncia a fim de se oportunizar a produção de provas da tese acusatória, bem como o contraditório e a ampla defesa ao acusado. **Neste momento processual, bastam provas da materialidade e elementos mínimos de autoria, pois não se trata, ainda, de juízo condenatório com a necessária segurança e certeza.**

Em conclusão, deve ser recebida a denúncia ofertada pelo MPF contra DANIEL KENZO KOMIYAMA para prosseguimento da ação penal n. 5005670-85.2024.4.04.7002/PR.

[...]

Razão não assiste ao recorrente.

De início, tem-se que, ante a impossibilidade da realização de exame de corpo de delito, possível o reconhecimento da materialidade do peculato por outros meios de prova.

Nesse sentido, colhe-se da Sexta Turma desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. LAUDOS PERICIAIS INDIRETOS ENCOMENDADOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO. PEDIDO EXPRESSO E VALOR INDICADO NA DENÚNCIA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente pelo crime de peculato por considerar que, nos termos de jurisprudência desta Corte, a materialidade delitiva pode ser comprovada por outros meios probatórios idôneos quando não for possível a realização de perícia.

2. A fixação de valor indenizatório mínimo por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, com a indicação do valor pretendido, nos termos do art. 3º do CPP, c/c o art. 292, V, do CPC/2015.

3. O STJ tem entendido que a dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade (AgRg no AREsp n. 2.328.768/PB, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe 12/12/2023).

Documento eletrônico VDA51854980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/10/2025 11:25:59
Código de Controle do Documento: 552e2d2a-1edd-4cf2-b7f1-b5f4b6dd4e09

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.120.724/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024. - grifo nosso).

Em reforço, ***embora não se desconheça a relevância do exame de corpo de delito quando a infração penal deixar vestígios, não há motivos para se declarar a nulidade processual quando a materialidade delitiva restar comprovada por outros elementos probatórios*** (AgRg no REsp n. 1.918.567/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021 – grifo nosso).

Prosseguindo, da leitura da exordial acusatória (fls. 21/28) e pelo quanto disposto na decisão guerreada, não diviso a nulidade arguida pelo recorrente.

Pelo contrário, *a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois,* ***segundo entendimento corrente deste Tribunal Superior sobre o ponto, fica "afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização das condutas, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente a dar início à persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa aos acusados"*** *(RHC 85.172/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 24/9/2018)* – (RHC n. 106.036/RN, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 17/12/2019 – grifo nosso).

A corroborar:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE PERSECUÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II, C/C O ART. 12, I, AMBOS DA LEI N. 8.137/1990. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. **PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA AÇÃO PENAL.** TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDA EXCEPCIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E TRIBUTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- Consolidou-se, nesta Superior Corte de Justiça, entendimento no sentido de que somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade.

- Hipótese em que a peça acusatória atende satisfatoriamente aos requisitos previstos no art. 41 do CPP, pois expôs a época, o local e a forma como supostamente o acusado teria cometido o crime e sua qualificação, indicando o fato típico imputado, com todas as circunstâncias até então

Documento eletrônico VDA51854980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/10/2025 11:25:59
Código de Controle do Documento: 552e2d2a-1edd-4cf2-b7f1-b5f4b6dd4e09

conhecidas, atribuindo-o ao acusado, com base nos elementos coletados na fase inquisitorial, terminando por classificá-lo ao indicar os dispositivos legais supostamente infringidos.

- Não existe nos autos, tampouco nas informações processuais do sítio eletrônico do Tribunal de origem, que tenha havido a extinção do crédito tributário, em virtude da remissão e anistia previstos na Lei Estadual n. 15.424/2019 - RS, de forma que permanecem hígidos os fundamentos que levaram à propositura da ação penal.

- A extinção do crédito tributário não induz, necessariamente, isenção da responsabilidade penal, haja vista a independência entre as instâncias cível e penal. Precedentes.

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 125.312/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 15/6/2020 - grifo nosso).

Por fim, ***é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que acórdãos proferidos no âmbito de habeas corpus não são admitidos como paradigmas para a comprovação de dissídio jurisprudencial*** (AgRg nos EREsp n. 1.957.639/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025 – grifo nosso).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA51854980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/10/2025 11:25:59
Código de Controle do Documento: 552e2d2a-1edd-4cf2-b7f1-b5f4b6dd4e09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.216.053 / PR

Número Registro: 2025/0199193-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50056708520244047002 50158665120234047002 50186166020224047002 50269597420244047002

Sessão Virtual de 27/11/2025 a 03/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DANIEL KENZO KOMIYAMA
ADVOGADA	:	VANESSA DAS NEVES PICOUTO - PR034728
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/11/2025 a 03/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA52845872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/12/2025 00:44:33
Código de Controle do Documento: f9323519-59ac-428f-ab68-f3ba5e8ed90e

Brasília, 03 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52845872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/12/2025 00:44:33
Código de Controle do Documento: f9323519-59ac-428f-ab68-f3ba5e8ed90e